



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-73/2023

EMENTA: RECURSOS. CRE-CREMERS. PROPAGANDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CHAPA . NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 02, por seu representante, interpõe recurso contra decisão da CRE-RS, que julgou parcialmente procedente representação por ela formulada, reconhecendo a publicidade institucional irregular pela CHAPA 02, nos seguintes moldes:

“Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer a realização de publicidade institucional irregular em violação ao § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022; e, determina a regularização da situação pelo Representado Carlos Orlando Sparta de Pasqualotto Fett Sparta de Souza (cremers 34.416), atual Presidente do Cremers, devendo, no prazo de 1 dia, providenciar a remoção das postagens referentes às entregas de carteiras profissionais posteriores a 05/10/2023 (inclusive); bem como determinar à Assessoria de Comunicação do Cremers que se abstenha de novas publicações com o mesmo formato e conteúdo até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023. Deve, também, comprovar junto à CRE/RS o cumprimento da determinação, tudo com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022. Ficam, também, os Representados advertidos de sua conduta abusiva, na forma do art. 7º, §1º, VI, "h", da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.”

Em recurso contra decisão da CRE - RS, a Chapa 2 pede o seu cancelamento da CHAPA 01.

A Chapa 1 ofertou contrarrazões.

A CRE-RS atestou a legitimidade e a tempestividade do recurso aviado pela Chapa 3 e das contrarrazões da Chapa 1.

É o relatório.

- Da Decisão

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR

A questão primordial do recurso é se o reconhecimento da utilização de propaganda institucional irregular leva, em todos os casos, à exclusão da Chapa que tenha se beneficiado dessa irregularidade.

O recorrente alega que §1º do artigo 60 da Resolução das Eleições dos CRMs estabelece como causas obrigatórias do cancelamento da chapa todas as situações previstas nos parágrafos do mesmo artigo.

Vejamos que o dispositivo invocado:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§3º As sanções previstas no caput serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

De pronto, não procede a argumentação da obrigatoriedade da cassação em qualquer situação onde tenha sido reconhecida a propaganda institucional irregular, vez que no próprio §2º da norma consta a necessidade de evidência de dolo para configuração do ilícito.

Assim, no entendimento desta CNE, a penalidade prevista no §1º, do art. 60 não é de aplicação necessária para as condutas previstas no §4º, do mesmo dispositivo. Ao que tudo indica, parece tratar-se de uma atecnia legislativa, que condensou no mesmo artigo condutas de gravidade e desvalor distintos. Até porque a redação do §1º acima transcrito é expressa ao valer-se da locução “Este comportamento”, referindo-se, inequivocamente, ao *caput* do dispositivo (texto imediatamente anterior).

Por outro lado, esse mesmo §1º ressalva a possibilidade de aplicação de outras penas – “*sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação*”.

Ademais, no caso em análise, a CRE apurou os fatos que levaram a configuração da irregularidade da propaganda institucional, bem como as consequências advindas, chegando a uma conclusão que denota razoabilidade e coerência. Vejamos:

Ressalta-se que há uma série de atos institucionais para obter o resultado publicação de fotografias, quais seja: (i) agente público ou pessoa autorizada por este tenha posicionado os formandos no estúdio com o logo do Cremers ao fundo, bem como orientado a pose para a foto; (ii) que as fotos tenham sido encaminhadas à Assessoria de Comunicação do Cremers, em sua sede, para publicação; e, (iii) que a Assessoria de Comunicação do Cremers, em sua sede, tenha divulgado, com edição das imagens e elaboração de texto.

Nesse sentido, não merece guarida a defesa de ambos os representados de que não seriam responsáveis pelas publicações; pois, é de conhecimento notório que os integrantes da Chapa 01 exercem a gestão do Cremers atualmente e, portanto, bastaria uma ordem dos seus dirigentes à Assessoria de Comunicação para que após o dia 05/10/2023 interrompessem as publicações de fotografias de entrega de carteiras profissionais nas redes sociais desta autarquia para ter evitado a presente representação. Além disso, se havia alguma dúvida a respeito do escopo da norma, com a publicação da decisão CNE SEI ne 05/2023 após o dia 07/10/2023 o simples alerta contido na mesma e destacado no excerto em epígrafe poderia ter ensejado, ao menos, uma consulta à CRE/RS sobre a regularidade do ato.

Ademais, no que tange a dosimetria da pena, também agiu com proporcionalidade ao fixar a pena de advertência, pois, ao que consta do expediente, a Chapa recorrente não teria outra punição pretérita.

A decisão da CRE merece transcrição:

Nesse sentido, a Comissão Regional Eleitoral não pode ignorar que a manutenção das publicações institucionais objeto da presente Representação após o período eleitoral, ao menos potencialmente, podem ter beneficiado, ainda que indiretamente, à Chapa 01 na corrida eleitoral, pois dão destaque a médicos recém-formados (e, portanto, eleitores) nas redes sociais da autarquia cuja gestão é atualmente exercida pelos candidatos da Chapa 01.

....

Dessa forma, a CRE/RS entende como razoável e proporcional o acolhimento dos pedidos constantes na representação apresentada pela Chapa 03 nos itens da exordial, reconhecendo como irregular a publicidade institucional de entrega de carteiras durante o período eleitoral na forma exemplificada nas quatro postagens objeto da presente Representação, por violação ao § 4º do art. 60 da Res. CFM ne 7.315/ZO2Z. Por consequência, determina ao Representado Carlos Orlando Sparta de Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416), atual

Presidente do Cremers, que providencie a imediata remoção das postagens referentes às entregas de carteiras profissionais posteriores a 0510612023 (inclusive); bem como se abstenha de novas publicações com conteúdo semelhante até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023, nos termos dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59 da Res. CFM ne 2315/2022.

Na mesma linha, acolhe o pedido subsidiário constante no item "f" da exordial fim de im de advertir os Representados de sua conduta abusiva, com fundamento no art. 7º, § 1º, VI, "b", da Res. CFM ne 2315/2022 e nos termos da fundamentação

Assim, a CRE- RS analisou a questão da propaganda institucional irregular, reconheceu a falha na divulgação pelo CRM, e pelo Candidato da CHAPA 01 - membro do CRM, e também sopesou com proporcionalidade a pena a ser aplicada.

Ademais, a CRE - RS determinou a imediata retirada das referidas propagandas dos meios de comunicação do CRM, o que restou cumprido e comprovado nos autos.

Logo, não se mostra pertinente e nem razoável o pleito de cassação do registro da CHAPA 01, conforme requerido pela parte recorrente.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 3.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 28/07/2023, às 15:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0318772** e o código CRC **B9D04924**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004545-4 | data de inclusão: 28/07/2023